



LEI Nº 3632 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2006

Estabelece parcelamento de débitos com mensalidades escolares e dá outras providências.

Helio de Almeida Bastos, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito a renovação das matrículas, observando-se a Lei Federal 9.870/99, o calendário escolar, o Regimento Interno da Instituição e as cláusulas contratuais.

Art. 2º Fica estabelecido que o(a) aluno(a) inadimplente que fez acordo com a Instituição para renovação de matrícula e não o cumpriu, terá sua matrícula recusada para o ano letivo subsequente.

Parágrafo único. A aceitação da matrícula do(a) aluno(a) que se enquadra na situação estabelecida no caput do presente artigo ficará condicionada à liquidação incondicional de todos o(s) débito(s) anterior(es) existentes ao ano letivo a que pretende matricular-se.

Art. 3º O(A) aluno(a) que estiver inadimplente e que ainda não tenha celebrado qualquer acordo com o IMESBVC, terá sua matrícula aceita mediante o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do(s) débito(s) existente(s) e o restante poderá ser parcelado em até 11 vezes dentro do ano letivo.

Art. 4º Fica também autorizado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro Victório Cardassi – IMESBVC – proceder ao parcelamento dos demais débitos com a autarquia inscritos em dívida ativa e proveniente de procedimentos judiciais.

§ 1º O parcelamento de que trata o caput deste artigo será em até 10 (dez) meses.

§ 2º O débito parcelado será acrescido de juros de mora e correção monetária, a taxas legais, bem como de multa no percentual de 2% (dois por cento).

§ 3º O parcelamento do débito em fase de processo judicial não dispensa o pagamento, por parte do devedor, das despesas e custas processuais, bem como honorários advocatícios.

§ 4º O valor dos honorários advocatícios devidos, se não dispensado, poderá ser parcelado nas mesmas condições do débito.

§ 5º O valor das despesas e custas processuais deverá ser recolhido juntamente com a primeira parcela.

Art. 5º O parcelamento do débito, uma vez efetivado, implicará a adesão aos prazos e condições estipulados no termo do acordo, bem como na confissão de dívida.

Parágrafo único. O parcelamento somente se efetivará com o pagamento da primeira parcela, no prazo e nos valores estipulados.

Art. 6º Os acordos de parcelamentos de que tratam os artigos 3º e 4º da presente lei serão realizados através de Termo de Confissão de Dívida elaborado pelo departamento competente, assinado pelo(a) aluno(a) devedor(a) e seus respectivos devedores solidários.

Art. 7º O(A) aluno(a) inadimplente obriga-se também a efetuar nos prazos estabelecidos em contrato o(s) recolhimento(s) da(s) importância(s) correspondente(s) à(s) mensalidade(s) escolar(es) acordada(s) e as mensalidades vincendas do ano letivo em curso, quando for o caso.

Art. 8º Os(As) alunos(as) inadimplentes após 31 de dezembro do ano letivo em que esteve matriculado, e que não tenham celebrado acordo de parcelamento, terão seus débitos inscritos na Dívida Ativa do município e posteriormente cobrados judicialmente.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 06 de dezembro de 2006

Helio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 06 de dezembro de 2006.

Nelson Afonso
Assessor Técnico

"Deus seja Louvado"